



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ**  
**Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.**  
**66.232.547/0001-20**

**LEI Nº 914 DE 05 DE AGOSTO 2026**

***Dispõe sobre a alteração da denominação da Escola Municipal Gidiel Câmara para Centro Educacional Gidiel Câmara – 0 a 5 anos e dá outras providências.***

**A Câmara Municipal de Durandé, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica alterada a denominação da Escola Municipal Gidiel Câmara, integrante da Rede Municipal de Ensino de Durandé, passando a denominar-se oficialmente de **CENTRO EDUCACIONAL GIDIEL CÂMARA – 0 A 5 ANOS**.

**Art. 2º** O Centro Educacional Gidiel Câmara – 0 a 5 anos constitui instituição pública municipal destinada ao atendimento educacional das crianças da Educação Infantil, compreendendo:

**I** – Creche, para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;

**II** – Pré-escola, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.

**Art. 3º** A alteração da denominação prevista nesta Lei tem por finalidade adequar a identidade institucional da unidade escolar à sua organização pedagógica, à sua estrutura de atendimento e à etapa da Educação Básica por ela ofertada.

**Art. 4º** A denominação "Centro Educacional Gidiel Câmara – 0 a 5 anos" foi definida em conformidade com os princípios e critérios estabelecidos pela Resolução CEE/MG nº 496/2024 e demais normas educacionais vigentes, observando os seguintes fundamentos:

**I** – Inclusão e respeito, assegurando que a denominação não expresse preconceitos, discriminação ou qualquer forma de violência, contribuindo para a construção de um ambiente educacional acolhedor, democrático e respeitoso para todas as crianças, famílias e profissionais da educação;

**II** – Valores educacionais, refletindo os princípios da cidadania, da ética, do respeito à diversidade humana e da valorização da pluralidade cultural e social, elementos essenciais à formação integral dos estudantes;

**III** – Identidade institucional, por estar alinhada à missão, aos objetivos e à organização pedagógica da instituição, evidenciando sua atuação exclusiva no atendimento às crianças



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ**  
**Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.**  
**66.232.547/0001-20**

da Educação Infantil, na faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

**IV** – Adequação legal, atendendo às disposições da Resolução CEE/MG nº 496/2024, às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, à Base Nacional Comum Curricular – BNCC, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394/1996 e às demais normas aplicáveis ao Sistema Municipal de Ensino.

**Parágrafo único.** A denominação adotada fortalece a identidade educacional da instituição e reafirma o compromisso do Município de Durandé com a oferta de uma educação pública de qualidade, inclusiva, democrática e socialmente referenciada.

**Art. 5º** A alteração da denominação prevista nesta Lei não implica modificação:

- I** – do ato de criação da instituição;
- II** – de sua natureza jurídica;
- III** – de seu patrimônio físico e mobiliário;
- IV** – da estrutura administrativa e pedagógica;
- V** – dos registros acadêmicos e escolares;
- VI** – dos direitos dos estudantes regularmente matriculados;
- VII** – dos vínculos funcionais dos servidores lotados na unidade;
- VIII** – dos atos autorizativos e demais registros junto aos órgãos competentes.

**Art. 6º** Fica preservada a homenagem ao patrono Gidiel Câmara, mantendo-se seu nome como referência oficial da instituição educacional e reconhecendo sua relevância histórica para o Município de Durandé.

**Art. 7º** Compete ao Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, adotar as providências necessárias para o cumprimento desta Lei, especialmente:

- I** – promover a atualização da denominação em todos os documentos oficiais da unidade escolar;
- II** – atualizar os registros administrativos, patrimoniais e acadêmicos;
- III** – adequar a identificação visual da instituição;
- IV** – realizar as comunicações necessárias aos órgãos públicos competentes;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ**  
**Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.**  
**66.232.547/0001-20**

**V** – promover as alterações necessárias nos sistemas de gestão educacional;

**VI** – proceder às adequações pertinentes no Projeto Político-Pedagógico, Regimento Escolar e demais instrumentos institucionais.

**Art. 8º** Os documentos escolares expedidos anteriormente à vigência desta Lei permanecerão válidos para todos os fins legais.

**Art. 9º** A mudança de denominação não acarretará interrupção das atividades escolares nem prejuízo aos estudantes, famílias, servidores ou à comunidade escolar.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Durandé/MG, 05 de agosto de 2026.

**RENATO PAIVA CAMPOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 915 DE 05 DE AGOSTO DE 2026.**

***“Institui a Política Municipal de Proteção, Bem-Estar e Controle Populacional Ético de Cães e Gatos no Município de Durandé, dispõe sobre a guarda responsável, o controle reprodutivo, a prevenção de zoonoses, a identificação animal, a adoção responsável, cria o Programa Municipal de Controle Populacional de Cães e Gatos e dá outras providências”.***

O Povo do Município de Durandé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ**  
**Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.**  
**66.232.547/0001-20**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção, Bem-Estar e Controle Populacional Ético de Cães e Gatos, destinada à promoção da saúde pública, da proteção animal, da prevenção de zoonoses, da educação para a guarda responsável e do controle humanitário da reprodução de cães e gatos no Município de Durandé.

**Parágrafo único.** A Política instituída por esta Lei observará as diretrizes estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal aplicáveis à matéria, especialmente:

- I – a Constituição da República;
- II – a Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017;
- III – a Lei Estadual nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016;
- IV – a legislação sanitária, ambiental e de saúde pública vigente.

**Art. 2º** - São objetivos da Política Municipal:

- I – promover o bem-estar dos cães e gatos;
- II – controlar eticamente a população canina e felina;
- III – reduzir o abandono de animais;
- IV – prevenir zoonoses;
- V – proteger a saúde pública;
- VI – estimular a guarda responsável;
- VII – incentivar a adoção responsável;
- VIII – combater os maus-tratos;
- IX – promover a educação ambiental;
- X – reduzir acidentes envolvendo animais;
- XI – incentivar a identificação individual dos animais;
- XII – fomentar a atuação conjunta entre Poder Público e sociedade civil.

**Art. 3º**- São princípios da Política Municipal:

- I – respeito à vida;
- II – dignidade e bem-estar animal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ**  
**Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.**  
**66.232.547/0001-20**

- III – prevenção do sofrimento desnecessário;
- IV – controle populacional por métodos éticos e científicos;
- V – responsabilidade compartilhada entre Poder Público e sociedade;
- VI – prevenção como instrumento prioritário de saúde pública;
- VII – educação permanente;
- VIII – transparência das ações governamentais;
- IX – eficiência administrativa;
- X – sustentabilidade das políticas públicas.

**Art. 4º** - A execução desta Lei observará os seguintes fundamentos:

- I – integração entre saúde pública, meio ambiente e educação;
- II – participação comunitária;
- III – utilização de métodos humanitários de controle populacional;
- IV – atuação preventiva;
- V – respeito às normas técnicas expedidas pelos Conselhos Profissionais competentes;
- VI – observância do bem-estar animal durante todas as ações previstas nesta Lei.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 5º** - Para os fins desta Lei considera-se:

- I – animal domiciliado: aquele que possui tutor identificado;
- II – animal comunitário: cão ou gato que, embora não possua tutor exclusivo, mantenha vínculo de dependência e cuidado com determinada comunidade, sendo alimentado e acompanhado coletivamente;
- III – animal errante: cão ou gato encontrado em vias públicas sem identificação de tutor;
- IV – guarda responsável: conjunto de deveres assumidos pelo tutor destinados a assegurar alimentação, água, abrigo, saúde, bem-estar, segurança e manejo adequado do animal;
- V – controle populacional ético: conjunto de ações destinadas ao controle reprodutivo por métodos humanitários, científicos e permanentes;
- VI – esterilização cirúrgica: procedimento veterinário destinado à interrupção permanente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ**  
**Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.**  
**66.232.547/0001-20**

da capacidade reprodutiva;

VII – identificação animal: procedimento destinado à individualização do animal mediante microchip, tatuagem, plaqueta, coleira ou outro método oficialmente aceito;

VIII – tutor: pessoa física ou jurídica responsável pela posse, guarda ou manutenção do animal;

IX – adoção responsável: ato pelo qual o adotante assume integral responsabilidade pela guarda do animal;

X – protetor independente: pessoa que, sem finalidade lucrativa, desenvolve ações permanentes de resgate, proteção e encaminhamento para adoção de cães e gatos.

**CAPÍTULO III**  
**DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO**

**Art. 6º** - Compete ao Município, diretamente ou mediante convênios, parcerias, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação ou credenciamento:

I – executar programas permanentes de controle populacional;

II – promover campanhas educativas;

III – realizar programas de esterilização;

IV – desenvolver ações de prevenção de zoonoses;

V – promover programas de adoção responsável;

VI – estimular a identificação dos animais;

VII – manter cadastro dos animais atendidos;

VIII – apoiar entidades protetoras regularmente constituídas;

IX – incentivar a participação comunitária.

**Art. 7º** - A implementação desta Política ocorrerá de forma integrada entre os órgãos municipais responsáveis pelas áreas de:

I – Saúde;

II – Meio Ambiente;

III – Educação;

IV – Assistência Social;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ**  
**Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.**  
**66.232.547/0001-20**

V – Administração, quando necessário.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá designar órgão coordenador da Política Municipal.

**Art. 8º** - O Município poderá celebrar convênios com:

- I – União;
- II – Estado de Minas Gerais;
- III – Consórcios Públicos;
- IV – Universidades;
- V – Instituições de Ensino Superior;
- VI – Conselhos Profissionais;
- VII – Organizações da Sociedade Civil
- VIII – Clínicas Veterinárias;
- IX – Hospitais Veterinários;
- X - Associações de proteção animal.

**Art. 9º** - As ações previstas nesta Lei poderão ser executadas de forma direta ou indireta, observado o interesse público, a disponibilidade orçamentária e a legislação aplicável.

**CAPÍTULO IV**

**DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS**

**Art. 10** - Fica criado o Programa Municipal de Controle Populacional Ético de Cães e Gatos.

**Art. 11** - O Programa tem por finalidade promover o controle reprodutivo de cães e gatos mediante métodos humanitários, permanentes e cientificamente reconhecidos, priorizando ações preventivas.

**Art. 12** - Constituem ações permanentes do Programa:

- I – esterilização cirúrgica;
- II – campanhas educativas;
- III – vacinação;
- IV – identificação animal;
- V – adoção responsável;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ**  
**Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.**  
**66.232.547/0001-20**

VI – orientação aos tutores;

VII – monitoramento populacional;

VIII – prevenção do abandono;

IX – combate aos maus-tratos e incentivo à guarda responsável.

**Art. 13** - Na execução do Programa serão observadas as seguintes prioridades:

I – animais errantes;

II – animais comunitários;

III – animais pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

IV – animais acolhidos por entidades protetoras;

V – animais resgatados em situação de maus-tratos;

VI – animais localizados em áreas identificadas como de superpopulação.

**Art. 14** - A esterilização deverá ser realizada exclusivamente por médico-veterinário regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, observados os protocolos técnicos, sanitários e éticos aplicáveis.

**Art. 15** - É vedado utilizar o extermínio de cães e gatos como método de controle populacional, ressalvadas as hipóteses autorizadas pela legislação federal, mediante laudo técnico emitido por médico-veterinário e observadas as normas de bem-estar animal.

**PARTE II**

**CAPÍTULO V**

**DA ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA**

**Art. 16** - A esterilização cirúrgica constitui o método prioritário de controle populacional de cães e gatos no âmbito do Município, devendo observar critérios técnicos, sanitários, éticos e de bem-estar animal.

§ 1º O procedimento será realizado exclusivamente por médico-veterinário regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§ 2º O Poder Executivo poderá executar os procedimentos diretamente ou mediante credenciamento, contratação, convênio, acordo de cooperação ou parceria com pessoas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ**  
**Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.**  
**66.232.547/0001-20**

jurídicas de direito público ou privado.

§ 3º Sempre que possível, as ações serão acompanhadas de campanhas educativas sobre guarda responsável e prevenção do abandono.

**Art. 17** - A seleção dos animais beneficiados observará critérios técnicos definidos em regulamento, priorizando:

- I – animais errantes e animais comunitários;
- II – animais pertencentes a famílias de baixa renda;
- III – animais acolhidos por entidades de proteção animal;
- IV – animais resgatados em situação de abandono ou maus-tratos;
- V – animais localizados em regiões identificadas como de elevada taxa reprodutiva.

**Art. 18** - A esterilização dependerá de avaliação clínica prévia, destinada à verificação das condições de saúde do animal.

**Parágrafo único.** Constatada contraindicação clínica, o procedimento poderá ser adiado até que cessem os fatores que comprometam a saúde do animal.

**Art. 19** - O Município poderá realizar mutirões periódicos de esterilização, inclusive mediante unidades móveis, observadas as normas expedidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pelos órgãos de vigilância sanitária.

**Art. 20** - O Poder Executivo poderá promover programas permanentes de castração gratuita ou subsidiada, conforme disponibilidade orçamentária.

**CAPÍTULO VI**

**DA IDENTIFICAÇÃO E DO CADASTRO MUNICIPAL**

**Art. 21** - Fica instituído o Cadastro Municipal de Cães e Gatos, destinado ao registro dos animais atendidos pelos programas municipais.

**Parágrafo único.** O cadastro possuirá finalidade exclusivamente administrativa, sanitária, estatística e de planejamento das políticas públicas.

**Art. 22** - O Cadastro Municipal poderá conter, dentre outras informações:

- I – identificação do tutor;
- II – endereço;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ**  
**Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.**  
**66.232.547/0001-20**

- III – espécie;
- IV – raça, quando houver;
- V – sexo;
- VI – idade aproximada;
- VII – pelagem;
- VIII – fotografia;
- IX – histórico de vacinação;
- X – histórico de esterilização;
- XI – forma de identificação utilizada.

**Art. 23** - A identificação dos animais poderá ocorrer mediante:

- I – microchip;
- II – plaqueta;
- III – coleira identificadora;
- IV – tatuagem;
- V – outro método oficialmente reconhecido.

**Art. 24** - As informações constantes do Cadastro Municipal serão protegidas na forma da legislação aplicável à proteção de dados pessoais, sendo vedada sua utilização para finalidade diversa daquela prevista nesta Lei.

**Art. 25** - O Município poderá promover campanhas voluntárias de identificação animal, priorizando os animais beneficiados pelos programas públicos.

**CAPÍTULO VII**

**DA GUARDA RESPONSÁVEL**

**Art. 26** - A guarda responsável compreende o conjunto de deveres assumidos pelo tutor visando assegurar ao animal condições adequadas de saúde, alimentação, abrigo, higiene, segurança e bem-estar.

**Art. 27** - Constituem deveres do tutor:

- I – fornecer alimentação adequada;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ**  
**Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.**  
**66.232.547/0001-20**

- II – garantir acesso permanente à água potável;
- III – assegurar abrigo compatível com as necessidades do animal;
- IV – providenciar assistência médico-veterinária sempre que necessária;
- V – impedir a reprodução indiscriminada;
- VI – manter o animal em condições sanitárias adequadas;
- VII – impedir que o animal ofereça riscos à coletividade;
- VIII – recolher os dejetos produzidos em vias públicas;
- IX – comunicar ao Município eventual perda, abandono involuntário ou morte do animal cadastrado, quando exigido em regulamento.

**Art. 28** - É vedado abandonar cães e gatos em vias públicas, terrenos, áreas rurais, imóveis desocupados ou quaisquer outros locais.

**Parágrafo único.** O abandono caracteriza violação aos deveres de guarda responsável, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais previstas na legislação vigente.

**Art. 29** - O Município promoverá campanhas permanentes de conscientização sobre guarda responsável, abordando, entre outros temas:

- I – vacinação;
- II – esterilização;
- III – alimentação adequada;
- IV – prevenção de zoonoses;
- V – identificação animal;
- VI – combate ao abandono;
- VII – prevenção dos maus-tratos.

**Art. 30** - O Poder Executivo poderá instituir programas de orientação aos tutores, inclusive mediante distribuição de material educativo, palestras, campanhas em escolas e utilização dos meios oficiais de comunicação.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA ADOÇÃO RESPONSÁVEL**

**Art. 31** - O Município incentivará a adoção responsável de cães e gatos como instrumento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ**  
**Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.**  
**66.232.547/0001-20**

de redução do abandono e promoção do bem-estar animal.

**Art. 32** - Os programas municipais de adoção observarão, dentre outros, os seguintes princípios:

- I – proteção da saúde e integridade do animal;
- II – responsabilidade do adotante;
- III – acompanhamento, sempre que possível, das adoções realizadas;
- IV – transparência dos procedimentos.

**Art. 33** - Fica autorizada a criação do Banco Municipal de Adoção Responsável, destinado ao cadastro de:

- I – animais disponíveis para adoção;
- II – adotantes interessados;
- III – entidades protetoras;
- IV – protetores independentes.

§ 1º O Banco Municipal poderá funcionar por meio físico ou eletrônico.

§ 2º O cadastramento será gratuito.

§ 3º O regulamento disciplinará seu funcionamento.

**Art. 34** - Sempre que possível, os animais disponibilizados para adoção deverão ser entregues:

- I – esterilizados, quando clinicamente recomendável;
- II – vacinados, conforme protocolos oficiais;
- III – identificados;
- IV – acompanhados de orientações básicas ao adotante.

**Art. 35** - A adoção dependerá da assinatura de Termo de Adoção Responsável, conforme modelo constante do regulamento.

**PARTE III**

**CAPÍTULO IX**

**DA EDUCAÇÃO PARA A GUARDA RESPONSÁVEL**

**Art. 36** - O Município promoverá campanhas permanentes de educação para a guarda



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ**  
**Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.**  
**66.232.547/0001-20**

responsável de cães e gatos, visando à formação da consciência coletiva acerca da proteção animal e da prevenção de zoonoses.

**Art. 37** - As campanhas poderão abordar, dentre outros temas:

- I – guarda responsável;
- II – prevenção do abandono;
- III – esterilização cirúrgica;
- IV – vacinação;
- V – prevenção de zoonoses;
- VI – combate aos maus-tratos;
- VII – adoção responsável;
- VIII – identificação animal;
- IX – respeito aos animais.

**Art. 38** - As ações educativas poderão ser desenvolvidas em:

- I – escolas;
- II – unidades de saúde;
- III – associações comunitárias;
- IV – órgãos públicos;
- V – eventos promovidos pelo Município;
- VI – meios oficiais de comunicação.

**Art. 39** - O Poder Executivo poderá instituir, por decreto, a Semana Municipal da Guarda Responsável e Bem-Estar Animal, destinada à realização de palestras, campanhas educativas, feiras de adoção, mutirões de castração e demais ações voltadas à conscientização da população.

**CAPÍTULO X**  
**DAS PARCERIAS E DA COOPERAÇÃO**

**Art. 40** - Para a execução da Política Municipal instituída por esta Lei, o Município poderá celebrar:

- I – convênios;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ**  
**Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.**  
**66.232.547/0001-20**

- II – acordos de cooperação;
- III – termos de colaboração;
- IV – termos de fomento;
- V – contratos administrativos;
- VI – credenciamentos;
- VII – demais instrumentos admitidos pela legislação.

**Art. 41** - As parcerias poderão ser firmadas com:

- I – União;
- II – Estado de Minas Gerais;
- III – outros Municípios;
- IV – consórcios públicos;
- V – universidades;
- VI – instituições de ensino;
- VII – hospitais veterinários;
- VIII – clínicas veterinárias;
- IX – organizações da sociedade civil;
- X – entidades protetoras de animais;
- XI – Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- XII – pessoas físicas ou jurídicas interessadas na proteção animal, observada a legislação pertinente.

**Art. 42** - O Município poderá participar de programas estaduais e federais destinados ao financiamento de ações de proteção animal, esterilização cirúrgica, identificação, vacinação e educação ambiental.

**CAPÍTULO XI**

**DOS PROTETORES INDEPENDENTES E DAS ENTIDADES DE PROTEÇÃO ANIMAL**

**Art. 43** - Fica autorizada a instituição do Cadastro Municipal de Protetores Independentes e Entidades de Proteção Animal.

**Parágrafo único.** O cadastramento não gera vínculo com o Município nem direito subjetivo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ**  
**Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.**  
**66.232.547/0001-20**

ao recebimento de recursos públicos.

**Art. 44** - O regulamento estabelecerá os critérios para cadastramento, atualização, suspensão e cancelamento dos registros.

**Art. 45** - Os protetores independentes e entidades cadastradas poderão participar dos programas municipais mediante chamamento público, convênio, parceria ou outro instrumento legal.

**CAPÍTULO XII**  
**DO ANIMAL COMUNITÁRIO**

**Art. 46** - Fica reconhecida a figura do animal comunitário, caracterizado como o cão ou gato que estabelece vínculo de dependência e manutenção com determinada comunidade, embora não possua tutor individual.

**Art. 47** - O Município poderá promover ações voltadas aos animais comunitários, especialmente:

- I – esterilização;
- II – vacinação;
- III – identificação;
- IV – acompanhamento veterinário;
- V – campanhas educativas voltadas à comunidade.

**Art. 48** - A existência de animal comunitário não afasta a responsabilidade do Poder Público quanto às medidas de saúde pública nem impede a adoção de providências previstas na legislação vigente.

**CAPÍTULO XIII**  
**DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 49** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 50** - O Município poderá receber recursos provenientes de:

- I – convênios;
- II – transferências voluntárias;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ**  
**Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.**  
**66.232.547/0001-20**

III – emendas parlamentares;

IV – doações;

V – termos de ajustamento de conduta;

VI – fundos públicos;

VII – demais receitas legalmente destinadas à proteção e bem-estar animal.

**Art. 51** - Os recursos recebidos serão aplicados exclusivamente nas ações previstas nesta Lei, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

**CAPÍTULO XIV**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 52** - A fiscalização do cumprimento desta Lei competirá aos órgãos municipais competentes, sem prejuízo da atuação dos órgãos estaduais e federais.

**Art. 53** - Verificada situação de maus-tratos, abandono ou qualquer outra infração prevista na legislação vigente, o Município comunicará os fatos às autoridades competentes para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.

**Art. 54** - As ações fiscalizatórias priorizarão o caráter preventivo e educativo, sem prejuízo da aplicação das medidas previstas na legislação.

**CAPÍTULO XV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 55** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua publicação.

**Art. 56** - A regulamentação poderá disciplinar, dentre outros aspectos:

I – o funcionamento do Cadastro Municipal;

II – os critérios para realização das campanhas de esterilização;

III – o Banco Municipal de Adoção;

IV – o Cadastro de Protetores Independentes;

V – os procedimentos administrativos decorrentes desta Lei;

VI – os formulários, termos e documentos necessários à sua execução.

**Art. 57** - A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DURANDÉ-MG**

**AV. Álvaro Moreira da Silva, 615  
CEP: 36974-000 Tel. (33) 3342-1125**

**Diário Oficial Eletrônico**

**Município de Durandé-MG**

Durandé-MG, 06 de agosto 2026 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 8 | Nº 949. Lei Municipal 696, de 07/11/2019

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ**

**Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº.**

**66.232.547/0001-20**

financeira, orçamentária e administrativa do Município, respeitados o interesse público e o planejamento governamental.

**Art. 58** - Esta Lei não afasta a aplicação da legislação federal, estadual e municipal relativa à proteção animal, saúde pública, vigilância sanitária, meio ambiente e responsabilidade civil, administrativa e penal.

**Art. 59** - Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão competente do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei e na legislação aplicável.

**Art. 60** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Durandé-MG, 06 de agosto de 2026.

**Renato Paiva Campos**

**Prefeito Municipal**

---